



# MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA ESTADO DO PARANÁ.

## C / O / N / V / I / T / E

A Administração Pública Municipal **CONVIDA**, todos os munícipes de Esperança Nova, para participarem da Audiência Pública, que será realizada no dia 25 de Abril de 2019, as 14:00 horas na Câmara Municipal, para apresentação da LDO-2020 – “*Lei de Diretrizes Orçamentária exercício de 2020*”

Esperança Nova – PR, 18 de Abril de 2019.

**VALDIR HIDALGO MARTINEZ**  
Prefeito

# inovações

leis@ilustrado.com.br

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná  
LEI Nº 4.352  
De: 18 de abril de 2019.  
Dispõe sobre o fomento do turismo local através do Incentivo à Produção de Cerveja Artesanal e sua comercialização no âmbito do Município de Umuarama, e dá outras providências.  
CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre o fomento do turismo local através do Incentivo à Produção de Cerveja Artesanal e sua comercialização, associando o turismo sustentável e integrado ao incentivo às microcervejarias artesanais no Município de Umuarama.  
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se produção artesanal de cerveja aquela realizada em pequena escala, por meios predominantemente manuais e pelo uso de equipamentos simples e de pequenas dimensões.  
§ 1º. Serão consideradas microcervejarias artesanais as que apresentarem as seguintes características:  
I - seja proveniente de trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, ficando vedado o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado, bem como sua terceirização, muito menos sua comercialização; e  
II - a armazenagem não seja superior a 100 mil litros mensais e não ultrapasse a 180.000 (cento e oitenta mil) litros anualmente.  
§ 2º. Fica vedado todo e qualquer envase para comercialização e consumo externo, exceto o preenchimento de recipientes autônomos com volume máximo de (cinco) litros.  
§ 3º. Fica permitido aos brewpubs a venda de alimentos e refeições no mesmo estabelecimento no qual ocorre a produção artesanal de cerveja, desde que seja observada as demais legislações aplicáveis.  
§ 4º. Na atividade de produção artesanal de cerveja e vedadas as seguintes características:  
I - a instalação de maquinário industrial de grande porte;  
II - a armazenagem superior a 60.000 (sessenta mil) litros mensais;  
III - a geração de resíduos e ruídos acima dos valores permitidos na legislação competente.  
Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, por meio de decreto, definir o que se entende por maquinário de grande porte, bem como estabelecer os critérios para a correta armazenagem da produção.  
§ 5º. São objetivos desta Lei:  
I - fomento do turismo local através do incentivo à produção de cerveja artesanal;  
II - incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais;  
III - valorizar a produção e comercialização de cerveja artesanal no município de Umuarama;  
IV - estimular a produção artesanal, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;  
V - promover o desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Umuarama.  
§ 6º. São objetivos desta Lei:  
I - promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes visibilidade e visibilidade social;  
II - promover o turismo artesanal e comércio de cervejas artesanais no Município de Umuarama;  
III - incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais;  
IV - incentivar a produção e comercialização de cerveja artesanal no município de Umuarama;  
V - promover o desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Umuarama.  
§ 7º. As disposições desta Lei se aplicam somente às microcervejarias e brewpubs instalados no Município de Umuarama, desde que estejam licenciados pelos órgãos públicos competentes.  
§ 8º. Estando devidamente licenciada, além do comércio ordinário, as microcervejarias artesanais e os brewpubs poderão realizar a comercialização de seus produtos em eventos privados abertos ao público, bem como aqueles promovidos com o apoio da Prefeitura Municipal, devendo-se observar as especificações legais aplicáveis a cada evento.  
§ 9º. O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á também aos produtores individuais que sejam associados a cooperativas ou associações de produtores locais de cerveja artesanal que se encontrem devidamente licenciada para a produção e comércio de cervejas artesanais.  
Art. 8º. Será certificada pelo Poder Público Municipal, a produção artesanal e comercialização de cerveja que atender os critérios abaixo definidos:  
I - respeitar os valores históricos, culturais e ambientais do Município de Umuarama;  
II - observar as normas ambientais municipais, estaduais, federais e demais disposições desta Lei;  
III - observar as normas sanitárias municipais, estaduais, federais e demais disposições desta Lei;  
IV - adotar práticas que não prejudiquem o meio ambiente.  
§ 1º. Participar de programas de auxílio na formação e qualificação de produtores de cerveja.  
§ 2º. Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cerveja artesanal deve obedecer aos seguintes critérios:  
I - a utilização de água, o armazenamento dos insumos e da produção, bem como todo o processo de produção da cerveja artesanal, deverão atender as normas sanitárias e ambientais vigentes, além das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e aplicáveis à atividade;  
II - gerar os resíduos sólidos gerados de acordo com as legislações e normas técnicas pertinentes, bem como a destinação adequada dos resíduos sólidos, bem como a destinação adequada dos resíduos líquidos, ficando vedada a disposição de resíduos sólidos no ambiente natural ou junto a empresas sem o devido licenciamento ambiental para recebê-los;  
III - impedir a contaminação natural ou química de aquíferos subterrâneos por agentes químicos ou biológicos, tais como combustíveis, solventes, óleos, chorume, efluentes, entre outros.  
Art. 10. O Município poderá licenciar a atividade de produção artesanal de cerveja quando exercida na residência do produtor, desde que sejam observadas as seguintes disposições:  
I - cumprimento pelo interessado de todas as disposições normativas em vigor quanto à legislação sanitária;  
II - separação completa entre o espaço físico onde ocorre a produção artesanal e armazenagem (unidade produtora) e a armazenagem;  
III - a existência de acessos distintos, independentes e independentes e incombustíveis e no local onde se dá a produção e armazenagem e o local utilizado como residência, de modo a impedir a entrada de animais domésticos e pessoas não autorizadas ao local da produção e armazenagem;  
IV - a separação absoluta entre os móveis, utensílios e materiais utilizados para produção e armazenagem da cerveja artesanal e aqueles para uso doméstico;  
V - permissão para visitação pública da unidade produtora, desde que, observadas as exigências sanitárias;  
VI - não haver qualquer tipo de impedimento e embargos indevidos para que haja a devida fiscalização por parte do poder público.  
§ 1º. A presente Lei não dispensa o produtor de realizar a adequação necessária no local específico do imóvel onde se dá a produção e armazenagem no que se refere às normas de acessibilidade.  
§ 2º. A licença que for conferida nos moldes tratados neste artigo, limita-se à produção e armazenagem, sendo vedada a atividade de comercialização nestes locais.  
Art. 11. Para fins de zoneamento urbano, as microcervejarias artesanais equiparam-se à Industrial, para fins de concessão de alvará, conforme indicado na alínea "a" do inciso IV do art. 4º da Lei Complementar nº 441, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o zoneamento do Solo - Zoneamento - e dá outras providências.  
Art. 12. A comercialização de cervejas artesanais deverá observar toda e qualquer norma referente à comercialização de bebidas alcoólicas.  
Art. 13. O exercício comercial da produção de cerveja artesanal não eximirá a obrigação dos responsáveis pela produção de obter o devido registro junto ao Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento - MAPA.  
Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá promover ações e eventos que estimulem a divulgação e comercialização de cervejas artesanais fabricadas no Município de Umuarama, assim como o desenvolvimento da cultura cervejeira e fortalecimento do turismo.  
Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá criar selo oficial de origem quanto à produção de cervejas artesanais, que ateste o cumprimento dos requisitos necessários por parte do produtor, quando a produção ocorrer no Município.  
Art. 16. O Poder Executivo Municipal regulamentará no que couber a presente Lei.  
Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.  
Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PACO MUNICIPAL, em 18 de abril de 2019.  
CELSO LUIZ POZZOBOM  
Prefeito Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná  
DECRETO Nº 08/2019  
Nomeia os membros integrantes do Conselho Municipal de Emprego e Relações do Trabalho.  
O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o conteúdo do Decreto Municipal nº 136, de 25 de setembro de 1995, D E C R T e m a:  
Art. 1º. Ficam nomeados como membros integrantes do Conselho Municipal de Emprego e Relações do Trabalho, as pessoas abaixo indicadas, por um período de 03 (três) anos, podendo ser reconduzidas.  
REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO  
Secretaria Municipal de Indústria e Comércio  
Títular: Douglas Antônio Bardi  
Suplente: Camila C. R. Oriándio da Matta  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Títular: Everaldo Marcos Navarro  
Suplente: Gisela Alves Vieira  
Secretaria Municipal de Educação  
Títular: Maurício Gonçalves de Lima Menegasso  
Suplente: Juliana Boleta Mattos  
Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente  
Títular: Elidio Pavan  
Suplente: Sharon Meza  
Secretaria Municipal de Assistência Social  
Títular: Isamara Amado de Moura  
Suplente: Dayanna Demozzi  
REPRESENTANTES DOS EMPREGADORES  
Sindicatos - Sindicato do Comércio Varejista de Umuarama  
Títular: José Carlos Strass  
Suplente: Edgardo Rodrigues Veloz  
Sindimetal - Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Umuarama  
Títular: Maristela Hrt  
Suplente: Antonio Batton  
SIMUR - Sindicato das Indústrias Moveleiras, Marcenarias e afins de Umuarama e Região  
Títular: Mauro Alexe  
Suplente: Alécio João Trento  
Associação Comercial Industrial e Agrícola de Umuarama - ACIU  
Títular: João Luiz Bortolotto  
Suplente: Alcides Sita  
Sindicato Rural (paraná)  
Títular: Mario Aluísio Zaninelli  
Suplente: Gerson Bortoli  
REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES  
Sindicato dos Bancários de Umuarama  
Títular: Edilson José Gabriel  
Suplente: Lindomar Aparecido Soares  
Sindicato dos Trabalhadores do Estabelecimento de Serviço de Saúde de Umuarama e Região  
Títular: Maria Luíza Dossa Martins  
Suplente: Isabella Martins Costa  
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama  
Títular: Valentin Spanskeri  
Suplente: Jorge Amancio Sintra  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Umuarama  
Títular: Marcos Antônio Berardo  
Suplente: Vantier Wagner Peral  
Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Alimentação de Umuarama  
Títular: Adenilson da Amal  
Suplente: Altair Alves  
Art. 2º. Ficam reconhecidos como de relevância os serviços prestados pelos membros do Conselho de que trata este Decreto, sem ônus para o Município.  
Art. 3º. Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 065, de 14 de abril de 2008.  
PACO MUNICIPAL, em 17 de abril de 2019.  
CELSO LUIZ POZZOBOM  
Prefeito Municipal  
VICENTE AFONSO GASPARRINI  
Secretário Municipal de Administração

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná  
LEI Nº 4.349  
De: 17 de abril de 2019.  
Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do Município de Umuarama, para o exercício de 2019.  
CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º. Esta Lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do Município de Umuarama, para o exercício de 2019.  
Art. 2º. Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento do Município de Umuarama, para o exercício de 2019, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mediante as seguintes providências:  
I - inclusão de rubricas de despesa nas dotações orçamentárias:  
DESPESA: 08.002 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - Diretoria de Obras  
08.002.15 - URBANISMO  
08.002.15.451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA  
08.002.15.451.0005 - INFRA-ESTRUTURA URBANA  
08.002.15.451.0005.2.037 - Pavimentação Asfáltica, Recape, Operação Tapa Buraco e Construção de Estradas, Pontes, meio fio e bueiros  
4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES - Fonte: 50065 - OP - Pavimentação Asfáltica/Viaduto - Fomento Paraná - R\$ 10.000.000,00.  
Art. 3º. A abertura dos créditos orçamentários de que trata o artigo anterior será realizada com as receitas provenientes das operações de venda autorizadas pela Lei Municipal nº 4.343, de 22 de fevereiro de 2019.  
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PACO MUNICIPAL, em 17 de abril de 2019.  
CELSO LUIZ POZZOBOM  
Prefeito Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná  
LEI Nº 4.350  
De: 18 de abril de 2019.  
Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento ao consumidor de nota ou cupom fiscal pela Concessionária do Sistema de Estacionamento Rotativo, do Município de Umuarama, e dá outras providências.  
CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º. Fica obrigada a Empresa Concessionária do Sistema de Estacionamento Rotativo do Município de Umuarama a fornecerem nota fiscal ou cupom fiscal ao consumidor.  
Art. 2º. O consumidor poderá exigir que constem na nota ou cupom fiscal o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.  
Art. 3º. Em caso de pagamento via aplicativo de telefone celular ou tablete ou por qualquer outro meio eletrônico, a nota ou cupom fiscal será enviada por correspondência eletrônica, no endereço eletrônico cadastrado pelo consumidor.  
Art. 4º. A empresa da Empresa Concessionária no cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas sanções constantes nas leis Federais nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor - e nº 8.846/1994 e no Decreto nº 8.137/1997.  
Art. 5º. Fica a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei.  
Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que for cabível, para sua melhor aplicação.  
Art. 7º. Esta Lei entra em vigor nas datas após a sua publicação.  
PACO MUNICIPAL, em 18 de abril de 2019.  
CELSO LUIZ POZZOBOM  
Prefeito Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná  
LEI Nº 4.351  
De: 18 de abril de 2019.  
Institui a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência no âmbito do Município de Umuarama e dá outras providências.  
CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º. Fica instituída a Semana de Prevenção à Gravidez na Adolescência no Município de Umuarama, que ocorrerá, com ciclo de periodicidade anualmente observado, durante a semana que compreender o dia 1º de fevereiro, em todas as unidades básicas de saúde, na rede municipal de ensino e nas demais repartições públicas municipais, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.  
Parágrafo único. A semana de que trata o caput deste artigo passará a integrar o calendário oficial do Município.  
Art. 2º. Fica autorizado o Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social, a promover, anualmente, a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência, que terá como objetivos:  
I - prevenir a gravidez na adolescência;  
II - contribuir para a diminuição do índice de gravidez na adolescência;  
III - incentivar e propagar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo;  
IV - prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DST);  
V - diminuir as situações de vulnerabilidade social;  
VI - informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da questão da adolescência-mãe e da paternidade precoce;  
VII - conferir visibilidade social às ações pertinentes à situação, em desenvolvimento na cidade de Umuarama, no âmbito interinstitucional;  
VIII - resgatar as adolescentes para a cidadania através do suporte de assistentes sociais e agentes de saúde;  
IX - incentivar o ingresso dessas jovens em programas sociais.  
Art. 3º. A Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, na rede municipal de saúde e de assistência social.  
Art. 4º. A Semana da Prevenção à Gravidez na Adolescência será realizada através de:  
I - campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades básicas de saúde;  
II - educação e orientação sexual;  
III - oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceita e que não colidem em risco à vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.  
Art. 5º. Para consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:  
I - estabelecer convênios de assistência jurídica, da Saúde, da Educação e da Cultura, com secretarias, delegacias e órgãos de saúde, educação, segurança pública, família e bem-estar social do Estado e com outros municípios;  
II - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior e técnico, conjuntamente com a colaboração dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina e Psicologia, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Poder Judiciário, de autoridades eclesásticas, de instituições religiosas e demais entidades e órgãos de representação da sociedade civil, visando promover palestras, exposições e debates públicos sobre o assunto e temas correlatos, abordando riscos, responsabilidades e consequências sociais, civis e criminais;  
III - promover e estimular a realização de programas de orientação e palestras nos estabelecimentos de ensino da rede municipal de ensino, com a participação de psicólogos, médicos, sociólogos, magistrados, advogados, promotores de justiça, professores, pedagogos e demais profissionais que atuam de forma direta e indireta no âmbito da formação, educação, preservação da saúde e dos direitos das crianças e dos adolescentes;  
IV - obter apoio, buscar promoção e promover a divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação escrita e falada.  
Art. 6º. Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da adolescência em especial, as secretarias municipais de saúde, educação e de assistência social, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vista a orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez na adolescência.  
Art. 7º. Para a realização das atividades previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá regulamentar a participação direta e/ou indireta dos serviços públicos envolvidos com a questão da criança e do adolescente.  
Art. 8º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber a presente Lei, via decreto municipal.  
Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por dotação própria, suplementada se necessário.  
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PACO MUNICIPAL, em 18 de abril de 2019.  
CELSO LUIZ POZZOBOM  
Prefeito Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná  
LEI COMPLEMENTAR Nº 458  
De: 18 de abril de 2019.  
Proíbe estacionamento de caminhões e carretas, em locais que especifica, no Município de Umuarama e dá outras providências.  
CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:  
Art. 1º. Fica proibido, durante o período noturno, compreendido entre 18h às 6h, o estacionamento de caminhões e carretas, por mais de 15 (quinze) minutos, nos seguintes logradouros públicos do Município de Umuarama:  
I - Avenida Paraná, no trecho compreendido entre a Praça Miguel Rossa e a Praça Santos Dumont.  
II - Avenida Maringá, em toda sua extensão;  
III - Rua Doutor Camargo, em toda sua extensão;  
IV - Rua Ministro Oliveira Salazar, em toda sua extensão;  
V - Praça Miguel Rossa, em toda sua extensão;  
VI - Praça Arthur Thomas, em toda sua extensão.  
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os veículos de transporte de mercadorias e outros bens, quando regularmente estacionados durante a operação de carga e descarga pelo tempo necessário, observada a seguinte legislação:  
Art. 2º. Com o descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito às infrações de que trata o inciso XVIII, do art. 181, do Código Federal de Trânsito Brasileiro.  
Art. 3º. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Social a orientação aos motoristas e aplicação desta Lei, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.  
Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor 30 (trinta) dias após a publicação.  
PACO MUNICIPAL, em 18 de abril de 2019.  
CELSO LUIZ POZZOBOM  
Prefeito Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

Estado do Paraná  
LEI Nº 4.351  
De: 18 de abril de 2019.  
Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento ao consumidor de nota ou cupom fiscal pela Concessionária do Sistema de Estacionamento Rotativo, do Município de Umuarama, e dá outras providências.  
CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º. Fica obrigada a Empresa Concessionária do Sistema de Estacionamento Rotativo do Município de Umuarama a fornecerem nota fiscal ou cupom fiscal ao consumidor.  
Art. 2º. O consumidor poderá exigir que constem na nota ou cupom fiscal o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.  
Art. 3º. Em caso de pagamento via aplicativo de telefone celular ou tablete ou por qualquer outro meio eletrônico, a nota ou cupom fiscal será enviada por correspondência eletrônica, no endereço eletrônico cadastrado pelo consumidor.  
Art. 4º. A empresa da Empresa Concessionária no cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas sanções constantes nas leis Federais nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor - e nº 8.846/1994 e no Decreto nº 8.137/1997.  
Art. 5º. Fica a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei.  
Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que for cabível, para sua melhor aplicação.  
Art. 7º. Esta Lei entra em vigor nas datas após a sua publicação.  
PACO MUNICIPAL, em 18 de abril de 2019.  
CELSO LUIZ POZZOBOM  
Prefeito Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

Estado do Paraná  
LEI Nº 4.351  
De: 18 de abril de 2019.  
Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento ao consumidor de nota ou cupom fiscal pela Concessionária do Sistema de Estacionamento Rotativo, do Município de Umuarama, e dá outras providências.  
CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º. Fica obrigada a Empresa Concessionária do Sistema de Estacionamento Rotativo do Município de Umuarama a fornecerem nota fiscal ou cupom fiscal ao consumidor.  
Art. 2º. O consumidor poderá exigir que constem na nota ou cupom fiscal o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.  
Art. 3º. Em caso de pagamento via aplicativo de telefone celular ou tablete ou por qualquer outro meio eletrônico, a nota ou cupom fiscal será enviada por correspondência eletrônica, no endereço eletrônico cadastrado pelo consumidor.  
Art. 4º. A empresa da Empresa Concessionária no cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas sanções constantes nas leis Federais nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor - e nº 8.846/1994 e no Decreto nº 8.137/1997.  
Art. 5º. Fica a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei.  
Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que for cabível, para sua melhor aplicação.  
Art. 7º. Esta Lei entra em vigor nas datas após a sua publicação.  
PACO MUNICIPAL, em 18 de abril de 2019.  
CELSO LUIZ POZZOBOM  
Prefeito Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná  
LEI Nº 4.352  
De: 18 de abril de 2019.  
Dispõe sobre o fomento do turismo local através do Incentivo à Produção de Cerveja Artesanal e sua comercialização no âmbito do Município de Umuarama, e dá outras providências.  
CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre o fomento do turismo local através do Incentivo à Produção de Cerveja Artesanal e sua comercialização, associando o turismo sustentável e integrado ao incentivo às microcervejarias artesanais no Município de Umuarama.  
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se produção artesanal de cerveja aquela realizada em pequena escala, por meios predominantemente manuais e pelo uso de equipamentos simples e de pequenas dimensões.  
§ 1º. Serão consideradas microcervejarias artesanais as que apresentarem as seguintes características:  
I - seja proveniente de trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, ficando vedado o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado, bem como sua terceirização, muito menos sua comercialização; e  
II - a armazenagem não seja superior a 100 mil litros mensais e não ultrapasse a 180.000 (cento e oitenta mil) litros anualmente.  
§ 2º. Fica vedado todo e qualquer envase para comercialização e consumo externo, exceto o preenchimento de recipientes autônomos com volume máximo de (cinco) litros.  
§ 3º. Fica permitido aos brewpubs a venda de alimentos e refeições no mesmo estabelecimento no qual ocorre a produção artesanal de cerveja, desde que seja observada as demais legislações aplicáveis.  
§ 4º. Na atividade de produção artesanal de cerveja e vedadas as seguintes características:  
I - a instalação de maquinário industrial de grande porte;  
II - a armazenagem superior a 60.000 (sessenta mil) litros mensais;  
III - a geração de resíduos e ruídos acima dos valores permitidos na legislação competente.  
Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, por meio de decreto, definir o que se entende por maquinário de grande porte, bem como estabelecer os critérios para a correta armazenagem da produção.  
§ 5º. São objetivos desta Lei:  
I - fomento do turismo local através do incentivo à produção de cerveja artesanal;  
II - incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais;  
III - valorizar a produção e comercialização de cerveja artesanal no município de Umuarama;  
IV - estimular a produção artesanal, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;  
V - promover o desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Umuarama.  
§ 6º. São objetivos desta Lei:  
I - promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes visibilidade e visibilidade social;  
II - promover o turismo artesanal e comércio de cervejas artesanais no Município de Umuarama;  
III - incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais;  
IV - incentivar a produção e comercialização de cerveja artesanal no município de Umuarama;  
V - promover o desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Umuarama.  
§ 7º. As disposições desta Lei se aplicam somente às microcervejarias e brewpubs instalados no Município de Umuarama, desde que estejam licenciados pelos órgãos públicos competentes.  
§ 8º. Estando devidamente licenciada, além do comércio ordinário, as microcervejarias artesanais e os brewpubs poderão realizar a comercialização de seus produtos em eventos privados abertos ao público, bem como aqueles promovidos com o apoio da Prefeitura Municipal, devendo-se observar as especificações legais aplicáveis a cada evento.  
§ 9º. O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á também aos produtores individuais que sejam associados a cooperativas ou associações de produtores locais de cerveja artesanal que se encontrem devidamente licenciada para a produção e comércio de cervejas artesanais.  
Art. 8º. Será certificada pelo Poder Público Municipal, a produção artesanal e comercialização de cerveja que atender os critérios abaixo definidos:  
I - respeitar os valores históricos, culturais e ambientais do Município de Umuarama;  
II - observar as normas ambientais municipais, estaduais, federais e demais disposições desta Lei;  
III - observar as normas sanitárias municipais, estaduais, federais e demais disposições desta Lei;  
IV - adotar práticas que não prejudiquem o meio ambiente.  
§ 1º. Participar de programas de auxílio na formação e qualificação de produtores de cerveja.  
§ 2º. Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cerveja artesanal deve obedecer aos seguintes critérios:  
I - a utilização de água, o armazenamento dos insumos e da produção, bem como todo o processo de produção da cerveja artesanal, deverão atender as normas sanitárias e ambientais vigentes, além das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e aplicáveis à atividade;  
II - gerar os resíduos sólidos gerados de acordo com as legislações e normas técnicas pertinentes, bem como a destinação adequada dos resíduos sólidos, bem como a destinação adequada dos resíduos líquidos, ficando vedada a disposição de resíduos sólidos no ambiente natural ou junto a empresas sem o devido licenciamento ambiental para recebê-los;  
III - impedir a contaminação natural ou química de aquíferos subterrâneos por agentes químicos ou biológicos, tais como combustíveis, solventes, óleos, chorume, efluentes, entre outros.  
Art. 10. O Município poderá licenciar a atividade de produção artesanal de cerveja quando exercida na residência do produtor, desde que sejam observadas as seguintes disposições:  
I - cumprimento pelo interessado de todas as disposições normativas em vigor quanto à legislação sanitária;  
II - separação completa entre o espaço físico onde ocorre a produção artesanal e armazenagem (unidade produtora) e a armazenagem;  
III - a existência de acessos distintos, independentes e independentes e incombustíveis e no local onde se dá a produção e armazenagem e o local utilizado como residência, de modo a impedir a entrada de animais domésticos e pessoas não autorizadas ao local da produção e armazenagem;  
IV - a separação absoluta entre os móveis, utensílios e materiais utilizados para produção e armazenagem da cerveja artesanal e aqueles para uso doméstico;  
V - permissão para visitação pública da unidade produtora, desde que, observadas as exigências sanitárias;  
VI - não haver qualquer tipo de impedimento e embargos indevidos para que haja a devida fiscalização por parte do poder público.  
§ 1º. A presente Lei não dispensa o produtor de realizar a adequação necessária no local específico do imóvel onde se dá a produção e armazenagem no que se refere às normas de acessibilidade.  
§ 2º. A licença que for conferida nos moldes tratados neste artigo, limita-se à produção e armazenagem, sendo vedada a atividade de comercialização nestes locais.  
Art. 11. Para fins de zoneamento urbano, as microcervejarias artesanais equiparam-se à Industrial, para fins de concessão de alvará, conforme indicado na alínea "a" do inciso IV do art. 4º da Lei Complementar nº 441, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o zoneamento do Solo - Zoneamento - e dá outras providências.  
Art. 12. A comercialização de cervejas artesanais deverá observar toda e qualquer norma referente à comercialização de bebidas alcoólicas.  
Art. 13. O exercício comercial da produção de cerveja artesanal não eximirá a obrigação dos responsáveis pela produção de obter o devido registro junto ao Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento - MAPA.  
Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá promover ações e eventos que estimulem a divulgação e comercialização de cervejas artesanais fabricadas no Município de Umuarama, assim como o desenvolvimento da cultura cervejeira e fortalecimento do turismo.  
Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá criar selo oficial de origem quanto à produção de cervejas artesanais, que ateste o cumprimento dos requisitos necessários por parte do produtor, quando a produção ocorrer no Município.  
Art. 16. O Poder Executivo Municipal regulamentará no que couber a presente Lei.  
Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.  
Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PACO MUNICIPAL, em 18 de abril de 2019.  
CELSO LUIZ POZZOBOM  
Prefeito Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná  
DECRETO Nº 046/2019  
Dispõe sobre o cumprimento das disposições da Lei Federal nº 9.452, de 20 de março de 1997, noticiamos os Partidos Políticos, os Sindicatos de Trabalhadores e as Entidades Empresariais do Município, do recebimento dos seguintes Recursos Federais:  
DATA DE RECEBIMENTO GRUPO DE RECURSOS VALOR  
16/04/2019 FUNDEB R\$ 202.445,81  
17/04/2019 FUNDEB R\$ 6.830,91  
17/04/2019 FUNDEB R\$ 864.270,02  
17/04/2019 FUNDEB R\$ 38.226,92  
18/04/2019 FUNDEB R\$ 177,82  
18/04/2019 FUNDEB R\$ 41.263,82  
18/04/2019 FUNDEB R\$ 2.017,84  
18/04/2019 FUNDEB R\$ 987,59  
18/04/2019 FUNDEB R\$ 18.059,90  
18/04/2019 FUNDEB R\$ 7.183,67  
18/04/2019 FPM R\$ 252.221,76  
18/04/2019 ITR R\$ 708,22  
18/04/2019 IP R\$ 8.492,77  
Valores líquidos deduzido Passa e Fundeb.  
PACO MUNICIPAL, aos 18 de abril de 2019.  
CELSO LUIZ POZZOBOM  
Prefeito Municipal

## MUNICIPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná  
DECRETO Nº 99, DE 18 ABRIL DE 2019.  
Simula: Autoriza abrir Crédito Suplementar por Anulação de dotação para 2019, incluir nos anexos do cronograma de desembolso, na programação financeira, nas Diretrizes Orçamentárias para 2019 e no Plano Plurianual de 2018-2021, O PREFEITO MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições da Lei nº 286/90 de 21 de dezembro de 1990, DECRETOS Nº 177, de 19 de dezembro de 2018 e nº 296/2018, de 19 de dezembro de 2018, resolve:  
Art. 1º Autoriza abrir no corrente exercício financeiro e incluir nos anexos do cronograma de desembolso, na programação financeira, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Crédito Suplementar no valor de até R\$ 499.831,00 (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e um reais), por anulação de dotação, de acordo com a seguinte ordem classificatória:  
Órgão..... 09 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL R\$ 23.831,00  
Unidade Orçamentária: 09.01 Fundo Municipal de Assistência Social  
08.244.0011.2032 PAIF - Prog. Integral à Família R\$ 177,82  
3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO (FR 934) R\$ 23.831,00  
Unidade Orçamentária: 09 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL R\$ 23.831,00  
Unidade Orçamentária: 09.01 Fundo Municipal de Assistência Social  
08.244.0011.2032 PAIF - Prog. Integral à Família R\$ 26.000,00  
4.4.90.52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES (FR 934) R\$ 26.000,00  
Órgão..... 09 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL R\$ 26.000,00  
Unidade Orçamentária: 09.02 Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA R\$ 26.000,00  
08.243.0011.6039 Manutenção do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA R\$ 26.000,00  
3.3.90.48.00.00 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS (FR 865) R\$ 17.000,00  
Órgão..... 07 SEC. M. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER R\$ 17.000,00  
Unidade Orçamentária: 07.01 EDUCAÇÃO R\$ 17.000,00  
12.361.0007.2008 Manutenção do Ensino Fundamental R\$ 200.000,00  
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA (FR 103) R\$ 200.000,00  
Órgão..... 07 SEC. M. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER R\$ 200.000,00  
Unidade Orçamentária: 07.01 EDUCAÇÃO R\$ 200.000,00  
12.361.0007.2008 Manutenção do Ensino Fundamental R\$ 15.000,00  
3.3.90.32.00.00 MATERIAL DE CONSUMO (FR 934) R\$ 15.000,00  
Órgão..... 07 SEC. M. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER R\$ 15.000,00  
Unidade Orçamentária: 07.01 EDUCAÇÃO R\$ 15.000,00  
12.361.0007.2008 Manutenção do Ensino Fundamental R\$ 70.000,00  
3.3.90.37.00.00 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (FR 104) R\$ 70.000,00  
Órgão..... 08 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE R\$ 70.000,00  
Unidade Orçamentária: 08.02 Fundo Municipal de Saúde R\$ 70.000,00  
10.302.0010.2024 Manutenção das Atividades da Administração Geral Hospitalar R\$ 200.000,00  
3.3.90.48.00.00 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS (FR 865) R\$ 200.000,00  
Órgão..... 08 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE R\$ 200.000,00  
Unidade Orçamentária: 08.02 Fundo Municipal de Saúde R\$ 200.000,00  
10.302.0010.2024 Manutenção das Atividades da Administração Geral - Saúde R\$ 200.000,00  
3.3.90.93.00.00 INDENIZACÕES E RESTITUIÇÕES (FR 000) R\$ 5.000,00  
Órgão..... 01 CHEFIA DE GABINETE R\$ 5.000,00  
Unidade Orçamentária: 01.01 Chefia de Gabinete R\$ 5.000,00  
04.122.0001.2001 Manutenção de Gabinete R\$ 5.000,00  
3.3.90.37.00.00 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (FR 000) R\$ 23.000,00  
Órgão..... 09 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL R\$ 23.000,00  
Unidade Orçamentária: 09.02 Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA R\$ 23.000,00  
08.243.0011.6039 Manutenção do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA R\$ 23.000,00  
3.3.90.48.00.00 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS (FR 865) R\$ 45.000,00  
Órgão..... 09 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL R\$ 45.000,00  
Unidade Orçamentária: 09.02 Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA R\$ 45.000,00  
08.243.0011.6039 Manutenção do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA R\$ 45.000,00  
3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO (FR 934) R\$ 10.000,00  
Unidade Orçamentária: 07 SEC. M. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER R\$ 10.000,00  
13.392.0008.2015 Manutenção do Departamento de Cultura R\$ 2.000,00  
3.3.90.37.00.00 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (FR 000) R\$ 459.831,00  
TOTAL R\$ 459.831,00  
Art. 2º A cobertura do crédito adicional a que se refere o artigo anterior se fará através da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:  
Órgão..... 09 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL R\$ 23.831,00  
Unidade Orçamentária: 09.01 Fundo Municipal de Assistência Social R\$ 23.831,00  
08.244.0011.2032 PAIF - Prog. Integral à Família R\$ 177,82  
3.3.91.13.00.00